

SUA Magestade a RAINHA, Manda remetter a cada uma das Authoridades Superiores dependentes do Ministerio do Reino, o incluso exemplar do Relatorio, que, por esta Repartição, fôra apresentado ás Côrtes na Sessão Legislativa do anno de 1849, sobre o estado de execução das Leis administrativas: e Ha por bem Ordenar o seguinte:

1.º Que as mesmas Authoridades, dando cumprimento ao Decreto de 25 de Fevereiro de 1841, publicado no Diario do Governo N.º 58, façam organizar um Relatorio mui circumstanciado ácerca das necessidades da administração a seu cargo, para que esses trabalhos possam servir de base ao Relatorio geral, que, pelo Ministerio do Reino, ha de ser offerecido ao exame e consideração das Camaras Legislativas, na sua proxima reunião em 1850.

2.º Que para a organização dos seus Relatorios, devem as Authoridades ter em vista, as Consultas e correspondencia Official dos Corpos Collectivos, ou dos Funcionarios Subalternos, e bem assim as representações dos povos, e quaesquer informações e mappas estaticos sobre os diversos ramos de serviço, a fim de ser cabalmente reconhecido o resultado da execução das Leis e Regulamentos, e ser bem comprovada a existencia e o remedio das necessidades públicas.

3.º Que nos Relatorios serão propostas as medidas necessarias para se promoverem todos os melhoramentos sociaes, ou seja por meio de novas providencias Legislativas, ou pela refôrma ou modificação da Legislação actual, devendo os mesmos Relatorios ser, para isso, instruidos com os Projectos de Propostas de Lei indispensaveis, e com a Estatistica, Orçamentos, e mais Documentos justificativos dessas providencias.

4.º Que os Relatorios, acima mencionados, devem ser impreterivelmente remetidos a este Ministerio, nos termos do citado Decreto de 25 de Fevereiro de 1841, até 30 de Novembro do corrente anno, sem que as Authoridades fiquem dispensadas dos outros Relatorios, que, pela Legislação ou Regulamentos, devam ter lugar, especialmente dos que os Delegados do Conselho Superior de Instrucção Pública, são obrigados, pelo Decreto com força de Lei de 20 de Setembro de 1844, e Regulamento de 10 de Novembro de 1845, artigo 37.º, § 4.º, a enviar-lhe até ao fim do mez de Setembro de cada anno.

O que assim se participa, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, ao Governador Civil do Districto de Lisboa, para sua intelligencia e execução na parte que lhe toca.

Paço de Mafra, em 10 de Agosto de 1849. = *Conde de Thomar.* (1)

No Diario do Governo de 18 d'Agosto N.º 194.

SUA Magestade a RAINHA Ha por bem, em addicionamento á Portaria Circular desta data, declarar ao Conselho Superior de Instrucção Pública, e Ordenar o seguinte:

1.º Que foi, em devido tempo, recebido no Ministerio do Reino, o Relatorio litterario, que o Conselho Superior de Instrucção Pública lhe remettêra com a data de 28 de Novembro de 1848.

2.º Que o Governo folgára de vêr e approvar o sobredito Relatorio, chegando a declarar em Côrtes, que o Conselho havia desempenhado os deveres a seu cargo com regularidade digna de louvor.

3.º Que o mesmo Governo espera, que o Conselho, fundado nos resultados da experiencia, e na força do seu illustrado zêlo, procurará aperfeiçoar, cada vez mais, os Relatorios annuaes; — documentando-os com a Estatistica, — e a Collecção de Propostas de Lei, que forem necessarias para o melhoramento da administração e serviço da

(1) Identicas se expediram a todos os Governadores Civis do Continente do Reino e Ilhas adjacentes, e mais Authoridades e Repartições dependentes deste Ministerio.

Instrucção e Ensino Público, podendo, na organização deste trabalho, seguir o methodo adoptado nos impressos aqui juntos.

4.º Que ao Conselho Superior de Instrucção Pública, são remettidos os Relatorios, Consultas, e Representações, constantes da inclusa relação, a fim de que, tendo em vista os esclarecimentos e reclamações alli mencionadas, possa elle va er-se do que convier para o plano dos seus trabalhos.

5.º Que, na collecção dos projectos, que acompanharem o Relatorio do Conselho Superior, devem ser comprehendidas as seguintes propostas de Lei.

I. Para a criação de uma nova Faculdade de sciencias economicas e administrativas, na qual se professem as habilitações indispensaveis para as carreiras de administração geral, servindo de base a este corpo de ensino os elementos dispersos nas Faculdades ora existentes na Universidade de Coimbra.

II. Para authorisação das despesas com a organização e melhoramento dos Estabelecimentos annexos ás Escólas Superiores, a fim de se aperfeiçoar o ensino prático, de que principalmênte depende a parte util das sciencias.

III. Para a authorisação das despesas com a aquisição e mobilia dos edificios destinados á collocação das Escólas Públicas, e com as habilitações para o ensino prático dos estudos philosophicos, segundo os methodos de applicação ás artes nos diversos ramos de industria, seguidos nos paizes estrangeiros mais cultos e illustrados.

IV. Para qualquer outra despesa do serviço litterario não authorisada por Lei, ou para o augmento ou diminuição de vencimentos, em observancia no disposto no artigo 52.º da Lei de 26 de Agosto de 1848.

6.º Que as prescripções legislativas que se acharem introduzidas nos projectos de Regulamento para a Academia Polytechnica do Porto, Escola Medico-Cirurgica do Funchal, Academia de Bellas-Artes de Lisboa, ou em quaesquer outras disposições regulamentares, que ainda não tiverem obtido a approvação do Governo, sejam todas ellas convertidas em Propostas de Lei, para serem opportunamente apresentadas ás Côrtes.

7.º Que o Conselho Superior de Instrucção Pública envie a este Ministerio, no fim de Setembro proximo futuro, uma relação das Authoridades, que até áquella época deixarem de fazer a remessa dos Relatorios parciaes, a que, pela Lei, são obrigadas.

Paço de Mafra, em 10 de Agosto de 1849. — *Conde de Thomar.*

No Diario do Governo de 10 de Agosto N.º 194.



CONSTANDO a Sua Magestade a RAINHA, que se tem suscitado dúvidas sobre a verdadeira intelligencia do artigo 28.º das Instrucções regulamentares de 4 do corrente mez, para o lançamento e arrecadação da Decima e Impostos do anno civil de 1849, na parte relativa á expedição dos conhecimentos para a cobrança da primeira prestação que deverá começar a realisar-se no dia 15 de Setembro proximo, em conformidade do Decreto de 2 deste mez: Manda a Mesma Augusta Senhora, pelo Tribunal do Thesouro Público, participar ao Governador Civil do Districto de Lisboa, que, determinando aquelle artigo 28.º das Instrucções de que se trata, que os conhecimentos para a cobrança da citada prestação deverão ser passados pelas mesmas quantias, porque o foram os do lançamento do segundo semestre de 1848, não devem neste sentido as alterações a que opportunamente houver de proceder-se, nos termos do artigo 8.º das mencionadas Instrucções regulamentares, obstar a que desde já se promptifiquem os conhecimentos da referida prestação pelos do segundo semestre de 1848, por isso que, na conformidade do disposto no § unico do artigo 28.º, deverá o pagamento dessa prestação entender-se realisado por conta das collectas que os respectivos contribuintes forem obrigados a satisfazer pelo lançamento definitivo de 1849, e ser opportunamente attendida a respectiva importancia na extracção dos conhecimentos da segunda prestação, conforme o determinado no artigo 29.º das mesmas Instrucções.

Tribunal do Thesouro Público, em 13 de Agosto de 1849. — *Visconde de Castro.*
— *José Joaquim Lobo.* — Para o Governador Civil do Districto de Lisboa.

No Diario do Governo de 14 de Agosto N.º 190.